

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 034.538/2014-3 [Apenso: TC 015.786/2013-7]

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Unidades: Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos Rio 2007 - CO-Rio e Ministério do Esporte - ME.

Embargante: Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos Rio 2007 - CO-Rio (CNPJ 05.641.145/0001-95).

Representação legal: Guilherme de Azevedo Barradas (OAB/RJ 179.727), Rodrigo Costa Magalhães (OAB/RJ 120.356) e outros representando o Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos Rio 2007; Luiz Cláudio França Bastos (OAB/RJ 113.398), Mauro Roberto Gomes de Mattos (OAB/RJ 57.739) e outros representando Lúcia Richer Nocciolini; e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO DO OBJETO EM QUANTITATIVO INFERIOR AO ACORDADO INICIALMENTE E EXTRAVIO DE ITENS. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DA SUPOSTA CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Os presentes embargos de declaração foram opostos pelo representante do Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos Rio 2007 (CO-Rio) contra o acórdão 9.679/2017 - 2ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades no convênio ME 5/2007, celebrado entre o Ministério do Esporte e aquele Comitê para produção e gerenciamento dos cerimoniais de revezamento da tocha dos XV Jogos Pan-Americanos RIO.

2. O acórdão embargado julgou irregulares as contas de André Gustavo Richer, Carlos Arthur Nuzman e do CO-Rio, bem como os condenou em débito solidário com aplicação de multas individuais.

3. No expediente recursal, foi alegado que (peça 75):

“(…)

2.1 DA PERDA DO GANHO DE ESCALA - CONTRADIÇÃO

A Ministra Relatora formulou voto propondo minuta de Acórdão à 2ª Câmara adotando como fundamentos da deliberação os pareceres da unidade técnica e do MPTCU. No entanto, nenhum dos pareceres e, tampouco o Voto/Acórdão, refutou a argumentação relacionada à perda de escala na confecção das tochas e consequente aumento do valor unitário devido ao **atraso na aprovação do plano de trabalho por parte do Ministério do Esporte** - concedente.

Tanto Unidade Técnica quanto MPTCU e, por conseguinte, a Ministra Relatora, entenderam que ‘não procedem as alegações para elevação do preço unitário das tochas, devido à perda de escala decorrente da redução do quantitativo, o qual por sua vez teria se dado pela falta de tempo hábil para confecção das tochas, decorrente dos atrasos por parte do ME na aprovação do plano de trabalho. O convênio foi celebrado em 23/1 (Peça 36), o contrato com a Além foi firmado em 25/1 (Peça 37) e o valor inicial integral, de R\$ 4.761.020,01, foi liberado pelo ME em parcela única em 26/1 (Peça 41)’.

Contudo, tem-se que a aprovação do plano de trabalho se dá antes da celebração do convênio, sendo incabível a argumentação de que tal atraso não impactou no valor unitário das tochas.

Trata-se de contradição na análise do principal argumento de defesa, pois, na conclusão apontada para não acolhimento das justificativas, utiliza-se argumentação errônea em relação às fases do convênio.

3. CONCLUSÃO

Pelos argumentos trazidos à colação nesta oportunidade e em respeito aos princípios da verdade material dos fatos e da ampla defesa assegurados aos jurisdicionados a essa Corte de Contas, requer que os Embargos de Declaração sejam conhecidos pelo Tribunal e, no mérito, seja sanada a contradição apontada.”

É o relatório.